



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGALHÃES DE ALMEIDA

LEI Nº 263

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias e fixa os objetivos da Administração Municipal, para o exercício de 2000.

PREFEITO MUNICIPAL DE MAGALHÃES DE ALMEIDA, ESTADO DO MARANHÃO:

Faço saber que a Câmara Municipal de Magalhães de Almeida, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - As Diretrizes Orçamentárias, para a elaboração da proposta Orçamentária e objetivo da Administração Pública Municipal para o exercício de 2.000, são fixadas nesta Lei, compreendendo:

- I - metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II - orientação para a elaboração da proposta Orçamentária do Município;
- III - orientação para a elaboração da proposta Orçamentária e repasse ao Poder Legislativo;
- IV - disposição relativas com despesas de Pessoal;
- V - prioridades e Diretrizes da Administração Pública Municipal;
- VI - disposições finais.

CAPITULO I

METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - A programação contida na Lei Orçamentária anual para o exercício de 2.000, deverá ser compatível com as prioridades, objetivos e metas estabelecidas nesta Lei e outros diplomas legais.

CAPITULO II

ORIENTAÇÃO PARA A ELABORAÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA DO MUNICIPIO

Art. 3º - A elaboração da proposta Orçamentária do Município para o exercício de 2.000, contemplará a programação Fiscal, e da Seguridade Social e reger-se-á pelos princípios Constitucionais, pelas normas complementares e pelas Diretrizes fixadas nesta Lei.

Art. 4º - A projeção dos valores da receita e despesas terão como base o Orçamento vigente com as alterações sofridas até o período e serão discriminadas segundo a Classificação definidas na Legislação Federal.

Parágrafo Único - Os créditos Orçamentários Suplementares autorizados serão utilizados proporcionalmente pelos Poderes Executivos e Legislativo ao longo do exercício na forma que dispuser a Lei Orçamentária ou pela inflação monetária mês a mês, se outro limite não for fixado.

Art. 5º - Não poderão ser incluídas na Lei Orçamentária despesas a contas de investimentos em regime de execução especial, ressalvadas:

- I - Os fundos destinados a financiar projetos prioritários para o desenvolvimento econômico e social do Município;
- II - os projetos e atividades financiados à conta de convênios ou outras transferências do Governo Estadual ou Federal, que por suas peculiaridades não possam, na época de elaboração da proposta Orçamentária apresentar o necessário desdobramento;

Art. 6º - A previsão da Receita e a fixação das Despesas, observará dentre outros, os seguintes limites:

- I - aplicação mínima de 25% (vinte e cinco) por cento da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino;

II - aplicação com gasto de pessoal não poderá exceder a 60% (sessenta por cento) do valor das receitas correntes;

III - a previsão da Receita Tributária não poderá ser inferior a 0,5% (meio por cento) do valor da despesa Orçamentária;

V - aplicar no mínimo 10% (dez por cento) dos recursos do F.P.M em ações de saúde e saneamento;

V - aplicar no mínimo 5% (cinco por cento) dos recursos do F.P.M em ações de apoio ao desenvolvimento de programas Agropecuários.

CAPITULO III

ORIENTAÇÃO ESPECÍFICA PARA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA E REPASSE AO PODER LEGISLATIVO.

Art. 7º - O Executivo informará à Câmara Municipal até o dia 15 de setembro do corrente ano, o valor da Receita Orçamentária prevista, destacando as provenientes dos convênios e contratos.

Art. 8º - A projeção da Despesa do Poder Legislativo será fixada em um duodécimo do montante da Receita Municipal prevista, excluídas as provenientes de contratos e convênios.

Art. 9 - O recurso destinado ao Poder Legislativo será entregue até o dia 20 (vinte) de cada mês, conforme dispõe o Artigo 168 da Constituição Federal.

§ 1º - Os recursos financeiros correspondente às dotações orçamentárias, inclusive os créditos adicionais destinados à Câmara Municipal, serão depositadas em conta específica mantida pela Câmara em estabelecimento bancário oficial, não podendo ultrapassar a um duodécimo, da Lei Orçamentária;

§ 2º - O não cumprimento pelo Chefe do Poder Executivo do disposto no "Caput" deste artigo implicará em crime de responsabilidade, tipificado no artigo 4º-, incisos I, VI e VII do Decreto Lei nº 201/67;

§ 3º - Será adotado o rito previsto artigo 5º- do Decreto Lei 201/67 na apuração do crime previsto no parágrafo anterior.

CAPITULO IV

DISPOSIÇÃO RELATIVAS COM DESPESAS DE PESSOAL

Art. 10º - A admissão de pessoal a qualquer título no âmbito da Administração Municipal, será precedida de concurso Público, excluídos os preenchimentos de Cargos Comissionados.

Art. 11º - A remuneração dos Servidores Municipais será corrigida periodicamente, respeitado o princípio do equilíbrio remuneratório.

Art. 12º - Fica Autorizado no âmbito da Administração Municipal a elaboração de um plano de incentivo a demissão voluntária para enxugar o quadro de pessoal.

Art. 13º - Os acordos trabalhistas só poderão ser celebrados após audiência com o Juiz do trabalho ou Sindicato de classe, com a aprovação dos dirigentes dos Poderes Constituídos.

CAPITULO V

PRIORIDADES E DIRETRIZES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 14º - As prioridades e Diretrizes do Poder Legislativo obedecerão a seguinte orientação:

- I - manutenção dos serviços Administrativos e de Atividades Legislativas;
- II - modernização das instalações físicas e equipamentos do Poder Legislativo

III - ampliação, conservação e manutenção do prédio e equipamentos de trabalho da Câmara Municipal;

IV - reaparelhamento dos seus órgãos, com o objetivo de adequá-los às suas atribuições Constitucionais;

V - aquisição de móveis e equipamentos para melhoria e modernização dos trabalhos Legislativo e Administrativos;

VI - desenvolvimento de programas de capacitação e reciclagem do pessoal;

VII - manter atualizados os encargos sociais da Câmara Municipal.

Art. 15^o - As prioridades e Diretrizes do Poder Executivo obedecerão a orientação geral, ou seja : aquelas comuns a todos os órgãos e específica, esta atrelada a finalidade de cada Secretaria ou Entidade Autárquica, quando for o caso.

Art. 16^o - Constitue orientações gerais da Administração Pública Municipal:

I - modernização e atualização da máquina administrativa e produtiva do Município, de modo a torná-la eficiente;

II - busca de apoio técnico e financeiro de outros níveis do Governo, Entidades Empresariais e não governamentais para viabilizar e execução de projetos e atividades;

III - promover a qualificação dos recursos humanos visando a eficácia do serviço Público Municipal;

IV - manter e ampliar a rede física, equipamentos e instalações necessárias ao pleno funcionamento da máquina administrativa;

V - promover a municipalização dos serviços locais.

Art. 17^o - Constitue orientação específica da Administração Pública Municipal:

A) - Para área de ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS:

I - elaborar os instrumentos de planejamento e normativos da Administração Pública Municipal;

II - promover a valorização dos servidores municipais;

III - planejar a publicidade do Governo Municipal;

IV - Manter atualizados os encargos sociais, a dívida interna e os precatórios oriundos de Sentenças Judiciais;

B) - Para área de AGRICULTURA E ABASTECIMENTO:

I - promover a melhoria da qualidade de vida da população da zona rural, através de incentivo de criação de associações, cooperativas, núcleos agrícolas, assentamento de trabalhadores rurais e capacitação de mão-de-obra;

II - desenvolver programas de hortas comunitárias, piscicultura, construção de casa de farinha e pequenas usinas de produção de bens de consumo de massa;

III - desenvolver programa de distribuição de áreas agrícolas, sementes selecionadas, ferramentas, insumos agrícolas e alevinos a pequenos produtores;

VI - desenvolver programas de combate a seca e irrigação de áreas agrícolas;

V - promover a conservação da natureza e proteção do meio ambiente.

C) - Para a área de EDUCAÇÃO, CULTURA E LAZER:

I - promover o desenvolvimento da educação infantil, do ensino fundamental e valorização do magistério;

II - difundir a cultura, apoiar o desporto, lazer e promover a recuperação do patrimônio histórico, paisagístico, arquitetônico e artístico do Município;

III - promover cursos alternativos de especialização e profissionalização

D) - para a área de SAÚDE E SANEAMENTO:



I - desenvolver programas preventivos e curativos de saúde, no âmbito Municipal;

II - intensificar programas de vigilância sanitária e campanha de vacinação nas áreas urbanas e rurais;

III - manter e ampliar o sistema de saneamento básico do Município;

IV - promover a capacitação e distribuição de água potável a população.

E) - Para a área de AÇÃO SOCIAL:

I - desenvolver programas de assistência para o menor, jovens, adolescentes, adultos e idosos;

II - promover a geração de empregos e benefícios sociais, através da gestão participativa com outros níveis de Governo, Entidades privadas e Organizações não governamentais.

F) - Para a área de INFRA-ESTRUTURA:

I - urbanizar, pavimentar, arborizar, embelezar os lugares públicos, ampliar e melhorar estes benefícios;

II - expandir os serviços de eletrificação das zonas urbana e rural;

III - manter e ampliar serviços de limpeza pública e funerários;

IV - desenvolver programas de construção e melhoria de moradias com ou sem a participação da comunidade nas zonas urbana e rural.

Art. 18º - Os programas de Governo serão executados com recursos oriundos da renda local, transferências infra-governamental instituída por Lei e Convênios firmados com o governo federal, Estadual e demais Municípios da Federação.

Art. 19º - A Lei Orçamentária Anual, ressalvadas as vinculações previstas na Constituição e em Leis Complementares, poderá destinar recursos a quaisquer órgãos, fundo ou despesa independentemente da origem desses recursos, não se aplicando nesse caso a prévia destinação fixada na Legislação vigente.

Art. 20º - Os projetos e obras iniciadas em qualquer fase da execução, terão prioridades sobre os novos, não podendo ser paralizados sem autorização Legislativa.

Art. 21º - O Poder Executivo desenvolverá a programação anual, compatibilizada com o plano plurianual aprovado por Lei Municipal.

Parágrafo Único-poderão ser incluídos na programação anual projetos/atividades não alencadas no Plano Plurianual, desde que financiados com recursos de outras esferas do Governo.

CAPITULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22º - Caso o Projeto de Lei Orçamentária Anual não seja devolvido à Sanção do Prefeito Municipal, até o término do exercício de 1999, a programação constante do Projeto de Lei Orçamentária encaminhado pelo Poder Executivo, poderá ser executado em cada mês até o limite de 1/12 (hum doze avos), do total até que o Projeto de Lei seja efetivamente encaminhado a sanção.

§ 1º - Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária anual e utilização dos recursos autorizados neste Artigo.

§ 2º - Os eventuais saldos negativos apurados, serão ajustados após a sanção Governamental da Lei Orçamentária Anual, mediante a abertura de Créditos Adicionais.

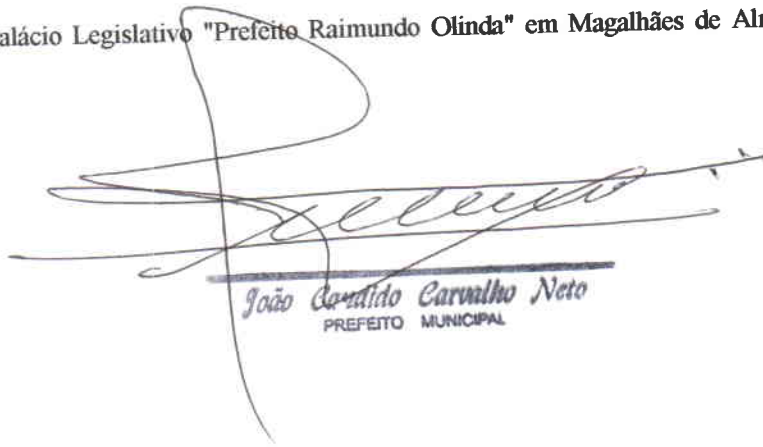
Art. 23º - O Projeto de Lei Orçamentária será enviado pelo Prefeito à Câmara Municipal até o dia 1º de outubro de cada ano, para ser apreciado e votado impreterivelmente dentro do exercício financeiro que ocorreu a remessa.

Art.24º - O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias será remetido pelo Prefeito à Câmara Municipal até o dia 15 (quinze) de abril de cada ano, conforme dispõe o inciso II do Parágrafo 2º do Artigo 35 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 25º - Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio Legislativo "Prefeito Raimundo Olinda" em Magalhães de Almeida,

1º de julho de 1999.



João Carvalho Neto
PREFEITO MUNICIPAL

II - aplicação com gasto de pessoal não poderá exceder a 60% (sessenta por cento) do valor das receitas correntes;

III - a previsão da Receita Tributária não poderá ser inferior a 0,5% (meio por cento) do valor da despesa Orçamentária;

V - aplicar no mínimo 10% (dez por cento) dos recursos do F.P.M em ações de saúde e saneamento;

V - aplicar no mínimo 5% (cinco por cento) dos recursos do F.P.M em ações de apoio ao desenvolvimento de programas Agropecuários.

CAPITULO III

ORIENTAÇÃO ESPECÍFICA PARA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA E REPASSE AO PODER LEGISLATIVO.

Art. 7º - O Executivo informará à Câmara Municipal até o dia 15 de setembro do corrente ano, o valor da Receita Orçamentária prevista, destacando as provenientes dos convênios e contratos.

Art. 8º - A projeção da Despesa do Poder Legislativo será fixada em um duodécimo do montante da Receita Municipal prevista, excluídas as provenientes de contratos e convênios.

Art. 9 - O recurso destinado ao Poder Legislativo será entregue até o dia 20 (vinte) de cada mês, conforme dispõe o Artigo 168 da Constituição Federal.

§ 1º - Os recursos financeiros correspondente às dotações orçamentárias, inclusive os créditos adicionais destinados à Câmara Municipal, serão depositadas em conta específica mantida pela Câmara em estabelecimento bancário oficial, não podendo ultrapassar a um duodécimo, da Lei Orçamentária;

§ 2º - O não cumprimento pelo Chefe do Poder Executivo do disposto no "Caput" deste artigo implicará em crime de responsabilidade, tipificado no artigo 4º-, incisos I, VI e VII do Decreto Lei nº 201/67;

§ 3º - Será adotado o rito previsto artigo 5º- do Decreto Lei 201/67 na apuração do crime previsto no parágrafo anterior.

CAPITULO IV

DISPOSIÇÃO RELATIVAS COM DESPESAS DE PESSOAL

Art. 10º - A admissão de pessoal a qualquer título no âmbito da Administração Municipal, será precedida de concurso Público, excluídos os preenchimentos de Cargos Comissionados.

Art. 11º - A remuneração dos Servidores Municipais será corrigida periodicamente, respeitado o princípio do equilíbrio remuneratório.

Art. 12º - Fica Autorizado no âmbito da Administração Municipal a elaboração de um plano de incentivo a demissão voluntária para enxugar o quadro de pessoal.

Art. 13º - Os acordos trabalhistas só poderão ser celebrados após audiência com o Juiz do trabalho ou Sindicato de classe, com a aprovação dos dirigentes dos Poderes Constituídos.

CAPITULO V

PRIORIDADES E DIRETRIZES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 14º - As prioridades e Diretrizes do Poder Legislativo obedecerão a seguinte orientação:

- I - manutenção dos serviços Administrativos e de Atividades Legislativas;
- II - modernização das instalações físicas e equipamentos do Poder Legislativo

III - ampliação, conservação e manutenção do prédio e equipamentos de trabalho da Câmara Municipal;

IV - reaparelhamento dos seus órgãos, com o objetivo de adequá-los às suas atribuições Constitucionais;

V - aquisição de móveis e equipamentos para melhoria e modernização dos trabalhos Legislativo e Administrativos;

VI - desenvolvimento de programas de capacitação e reciclagem do pessoal;

VII - manter atualizados os encargos sociais da Câmara Municipal.

Art. 15^o - As prioridades e Diretrizes do Poder Executivo obedecerão a orientação geral, ou seja : aquelas comuns a todos os órgãos e específica, esta atrelada a finalidade de cada Secretaria ou Entidade Autárquica, quando for o caso.

Art. 16^o - Constitue orientações gerais da Administração Pública Municipal:

I - modernização e atualização da máquina administrativa e produtiva do Município, de modo a torná-la eficiente;

II - busca de apoio técnico e financeiro de outros níveis do Governo, Entidades Empresariais e não governamentais para viabilizar e execução de projetos e atividades;

III - promover a qualificação dos recursos humanos visando a eficácia do serviço Público Municipal;

IV - manter e ampliar a rede física, equipamentos e instalações necessárias ao pleno funcionamento da máquina administrativa;

V - promover a municipalização dos serviços locais.

Art. 17^o - Constitue orientação específica da Administração Pública Municipal:

A) - Para área de ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS:

I - elaborar os instrumentos de planejamento e normativos da Administração Pública Municipal;

II - promover a valorização dos servidores municipais;

III - planejar a publicidade do Governo Municipal;

IV - Manter atualizados os encargos sociais, a dívida interna e os precatórios oriundos de Sentenças Judiciais;

B) - Para área de AGRICULTURA E ABASTECIMENTO:

I - promover a melhoria da qualidade de vida da população da zona rural, através de incentivo de criação de associações, cooperativas, núcleos agrícolas, assentamento de trabalhadores rurais e capacitação de mão-de-obra;

II - desenvolver programas de hortas comunitárias, piscicultura, construção de casa de farinha e pequenas usinas de produção de bens de consumo de massa;

III - desenvolver programa de distribuição de áreas agrícolas, sementes selecionadas, ferramentas, insumos agrícolas e alevinos a pequenos produtores;

VI - desenvolver programas de combate a seca e irrigação de áreas agrícolas;

V - promover a conservação da natureza e proteção do meio ambiente.

C) - Para a área de EDUCAÇÃO, CULTURA E LAZER:

I - promover o desenvolvimento da educação infantil, do ensino fundamental e valorização do magistério;

II - difundir a cultura, apoiar o desporto, lazer e promover a recuperação do patrimônio histórico, paisagístico, arquitetônico e artístico do Município;

III - promover cursos alternativos de especialização e profissionalização

D) - para a área de SAÚDE E SANEAMENTO:

